

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I - o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou

II - o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado.

Parágrafo único. O tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º A aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º É obrigatória a afixação desta Lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente